

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°: 10850.000692/92-11
RECURSO N°: 105.235
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1987 E 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3-D LTDA
RECORRIDA : DRF DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO N°: 103-17.297

EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS. A aplicação do artigo 21 do Decreto-lei n° 2.065/83 requer a ocorrência de mútuo nos precisos termos do artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro, não se aplicando aos créditos recíprocos representativos de operações comerciais de compra e venda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3-D LTDA.**

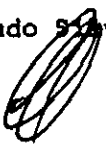
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES MEURER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Victor Luis de Salles Freire e Rubens Machado Silva (Suplente convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2.

PROCESSO N°: 10850.000692/92-11

ACÓRDÃO N°: 103-17.297

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3-D LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3-D LTDA, CGC n° 52.440.476/0002-47, qualificada nos autos, recorre a este E.Conselho, da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, que julgou procedente a ação fiscal consignada no Auto de Infração de fls. 07.

A irregularidade apurada refere-se à omissão de receita em virtude do não reconhecimento da correção monetária, calculada segundo a variação da OTN, exigível sobre negócios de mútuo com a cliente interligada, Mercantil de Móveis Casa Verde Ltda, nos valores de Cz\$ 57.178,72 e Cz\$ 3.967.577,44, respectivamente nos exercícios de 1987 e 1988.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, e por intermédio de seu representante legal (fls.23), a impugnação de fls. 16/22, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente ao período-base de 1986, vez que o prazo fatal encerrou-se em 02/01/92 e a ação fiscal foi iniciada em 22/01/92. Questiona também o cálculo dos juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada por entender que é abusiva além de afrontar o princípio da anterioridade consagrado no artigo 150, inciso III, letra "a" da Constituição Federal. Esclarece ainda que trata-se de imposição nova, que substitui a correção monetária pela TRD, já julgada inconstitucional pelos tribunais superiores, só alcançando os débitos constituídos após a vigência da Lei n° 8.218/91.

No mérito, diz que inocorreu omissão de receita e que as operações realizadas com a sua interligada foram de compra e venda, em nada se assemelhando ao mútuo, conforme definido no artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro. Ademais, a extremada orientação da Coordenadoria do Sistema de Tributação, consubstanciada no Parecer Normativo CST n° 10/85, item 2, subitem 2.1 não tem encontrado guarida nem mesmo junto aos órgãos administrativos de julgamento, dado que afronta regra primária inserida no.////

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO N°: 10850.000692/92-11

ACÓRDÃO N°: 103-17.297

artigo 110 do Código Tributário Nacional. Citando o Acórdão 101-80.165, publicado no DOU de 19/09/90 e trechos da obra do conceituado tributarista Hiromi Higuchi, requer a impugnante a improcedência do Auto de Infração, o cancelamento do débito e o arquivamento do processo.

Informação fiscal às fls.30/31, onde o autor do procedimento rebate as preliminares argüidas, informando que o direito de lançamento decai cinco anos após a Notificação de Lançamento, o que ocorreu no ato da entrega da declaração do período-base de 1986, ou seja, 30/04/87, decaindo, portanto, em 30/04/92. Como o lançamento se efetivou em 06/04/92, não há que se falar em decadência. Relativamente aos juros de mora equivalente à TRD, diz que o mesmo foi aplicado na forma da lei (art. 3°, parágrafo único da Lei n° 8.177/91, c/c com o art. 30 da Lei n° 8.218/91), não merecendo qualquer reparo. No mérito, entende que o mútuo está caracterizado, propondo a manutenção integral da exigência.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme Decisão de n° 10850-037/93 (fls. 32), assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Exercícios de 1987/1988
RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos negócios de mútuo a empresa credora deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.

DECADÊNCIA. O direito da Fazenda Nacional proceder a novo lançamento decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo (entrega da declaração).

TRD ACUMULADA. Mantém-se a exigência do encargo calculado segundo dispositivos legais vigentes."

Não se conformando com a decisão da autoridade a quo, a contribuinte interpôs, dentro do prazo regulamentar e através de seu procurador, o recurso voluntário de fls. 41, reiterando os argumentos pendidos em sua peça inicial.

É o relatório 



PROCESSO N°: 10850.000692/92-11

ACÓRDÃO N°: 103-17.297

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

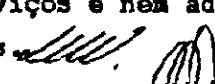
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A recorrente argumenta, preliminarmente, que já teria decaído o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento. Lido engano, pois ao teor do artigo 173 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal para proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar são contados a partir da notificação do lançamento primitivo (entrega da declaração) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, e considerando que a recorrente entregou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987 em 30/04/87 (fls. 29), a constituição do crédito tributário poderia ser efetuado até 30/04/92. Portanto, nenhuma ofensa ao preceito contido no C.T.N.; razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto à aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, a título de indexador do crédito tributário, deixo de analisá-la como preliminar, por tratar-se de mérito que passo a analisar.

No que pesem os argumentos tecidos pela autoridade monocrática, entendo insubsistente o lançamento, eis que não caracterizada a operação de mútuo nos precisos termos do artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro.

Com efeito, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O artigo 50 do Código, por sua vez, dispõe que são fungíveis os móveis que podem, e não fungíveis os que não podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Diante desta definição podemos afirmar que não se enquadram como mútuo as operações mercantis de compra e venda ou de prestação de serviços e nem adiantamentos de dinheiro para recebimento de bens móveis ou imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO N°: 10850.000692/92-11

ACÓRDÃO N°: 103-17.297

Ora, a autuação fiscal foi motivada porque a recorrente deixou de reconhecer a correção monetária sobre os negócios de mútuo com a cliente interligada Mercantil de Móveis Casa Verde Ltda, em decorrência de recebimento sistematicamente com atraso (em alguns casos superior a 6 meses) do saldo das vendas a prazo (fls. 11). Como se vê da própria folha de continuação do Auto de Infração, o fiscal autuante reconhece que trata-se de uma operação mercantil. Quando muito, o fato de estar recebendo as duplicatas de sua interligada com atraso, sem a incidência de qualquer encargo financeiro, poderia indicar condições de favorecimento, hipótese de tributação com base na distribuição disfarçada de lucros, circunstância em que estaria afastada, definitivamente, o disposto no artigo 21 do Decreto-lei n° 2.065/83.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar argüida para, no mérito, dar-lhe provimento, prejudicada a análise da aplicação da Taxa Referencial Diária.

Brasília (DF), 15 de abril de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

